



LEI MUNICIPAL Nº 2140/2022

“Dispõe sobre o atendimento integral e preferencial das pessoas com câncer, suplementando as disposições da Lei Federal nº 14.238/2.021, e dá outras providências – Lei Echaporense de Prevenção e Combate ao Câncer.”

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA, Prefeito do Município de Echaporã, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º Fica instituído no Município de Echaporã, nos termos dos arts. 6º, *caput*, 23, II; 24, XII; 30, II e VII, todos da Constituição Federal, combinados com os arts. 144 e 227 da Constituição Estadual, e os arts. 5º-A, *caput* e 12, I, “c”, 7, 197 e 198, I, da Lei Orgânica Municipal, a Lei Echaporense de Prevenção e Combate ao Câncer.

Art. 2º Fica garantido atendimento integral e preferencial às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna nos serviços de saúde do Município de Echaporã, na forma de regulamento nacional expedido pelo SUS, o qual incluirá os tratamentos adequados para dor, atendimento multidisciplinar, e, em caso de irreversibilidade, cuidados paliativos.

Art. 3º É dever do poder público observar os princípios e os objetivos contidos no Estatuto da Pessoa com Câncer – Lei Federal nº 14.238/2.021, na condução das políticas locais de prevenção e combate à doença, bem como zelar pela observância das medidas do art. 7º daquele diploma normativo.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à



assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.

Art. 5º A violência, negligência, ou os atos discriminatórios praticados em ação ou omissão em face da pessoa com câncer, serão punidos com multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFME (Unidade Fiscal do Município de Echaporã), sem prejuízo da eventual responsabilização civil e penal respectiva, devendo a Administração comunicar o fato ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 6º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, de impedir ou de anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 7º Todos tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 8º Em caso de violação agravada, assim considerada aquela praticada contra criança, adolescente, por motivo de raça, cor, etnia, sexo, procedência, nacionalidade, ou por qualquer outro motivo que se julgue como especialmente preconceituoso, a penalidade máxima do art. 5º pode ser aplicada até o quíntuplo.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Echaporã/SP, 06 de maio de 2022.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data supra.

ELIANDRO NOGUEIRA DA SILVA
Auxiliar Administrativo